

## **MEIOS DE PROVA DO SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Camila de S. Pimentel<sup>1</sup>

Sofia O. Dinato<sup>2</sup>

Orientadora: Marlete Maria da C. C. da Silva<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Previdência. Rural. Segurado.

### **INTRODUÇÃO**

O presente tema foi escolhido devido ao aumento de benefícios indeferidos para o segurado especial em regime de economia familiar, tanto pela via administrativa quanto pela via judicial, uma vez que este segurado possui hipossuficiência probatória e há grande exigência de apresentação de prova material para comprovação do trabalho rural exercido, de acordo com a legislação.

Assim, pretende-se realizar, de forma concisa, um resumo sobre o trabalhador rural, visando expor os meios de prova que o segurado especial pode utilizar para comprovar seu labor rural em conjunto com os demais membros de sua família, além dos previstos pela legislação pátria.

### **METODOLOGIA**

Para elaboração do presente trabalho foi feita uma pesquisa bibliográfica, onde o referencial teórico abordado partiu do estudo de jurisprudências dos órgãos do judiciário, bem como da Lei n. 8.213 de 1991 e da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito ao segurado especial em regime de economia familiar.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O segurado especial em regime de economia familiar é considerado aquele que exerce sua atividade em mútua dependência de sua família, uma vez que o trabalho é voltado para a própria subsistência do núcleo familiar, conforme entendimento do art. 11, §1º da Lei n. 8.213/1991, contribuindo para a Previdência Social somente quando houver a comercialização de sua produção, na alíquota de 1,2%.

Para adquirir benefícios previdenciários, o segurado deve comprovar a sua atividade rural pelo número de carência do benefício que deseja. Ocorre que estes segurados raramente comercializam sua produção, não tendo documentos que comprovem a continuidade de sua atividade e, os documentos dispostos no art. 106 da Lei n. 8.213/91, acabam sendo considerados antigos, não comprovam todo o período necessário e, tampouco são utilizados como início de prova material, resultando no indeferimento do benefício.

Nesse contexto, a jurisprudência passou a aceitar outros meios de prova, como ficha escolar dos filhos, certidão de casamento, entre outros, onde consta a profissão do segurado. Em contrapartida, alguns tribunais não aceitam esse tipo de prova, uma vez que possui conteúdo meramente declaratório

Contudo, ao não considerar esses outros meios de prova, acaba ferindo os direitos das mulheres que trabalham no campo, posto que, nesse âmbito, é tradicional o uso do nome do chefe-familiar nos documentos, não havendo nada em seu nome para comprovar sua atividade, apesar de trabalhar com sua família. Insta salientar que, no caso da mulher, mesmo que trabalhe apenas cuidando da casa, dos filhos e de pequenas produções, ainda é considerada em regime de economia familiar, uma vez que essa atividade é essencial para o zelo e manutenção do núcleo familiar.

---

<sup>1</sup> Autora, acadêmica do 10º período do curso de direito pelo CEULJI/ULBRA. E-mail: camila\_boston@hotmail.com

<sup>2</sup> Autora, acadêmica do 10º período do curso de Direito pelo CEULJI/ULBRA. E-mail: sofia.dinato@outlook.com

<sup>3</sup> Professora orientadora, graduada pela Universidade de Taubaté/SP – UNITAU, em 1988, especialista em Direito Processual Civil e Direito Processual Penal. E-mail: marletemcruz@hotmail.com.



Cumpre registrar que esses segurados enfrentaram uma longa jornada para ter seus benefícios previdenciários reconhecidos, sendo iguais com os trabalhadores urbanos somente com a Constituição Federal de 1988, onde passou a ter os mesmos benefícios e no valor do salário mínimo.

## CONCLUSÃO

É necessária uma análise mais abrangente das provas apresentadas, considerando a longa luta histórica enfrentada e o aspecto social do segurado, relativizando os meios de provas do segurado especial em regime de economia familiar, a fim de não denegar um direito a alguém que tanto precisa e que lutou arduamente para consegui-lo e, assim, promover a verdadeira justiça.

## REFERÊNCIAS

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial**: novas teses e discussões. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) > Acesso em 01/06/2018

CLEMENT, Felipe. **Manual de Previdência Social**. 1ª. ed. São Paulo: LTr, 2016